

Bruxelas, 11 de março de 2021
(OR. en)

6919/21

LIMITE

AGRI 129
AGRIFIN 33
AGRIORG 32
AGRISTR 20
CODEC 353
CADREFIN 126

Dossiê interinstitucional:
2018/0217(COD)

NOTA

de:	Presidência
para:	Delegações
n.º doc. Com.:	9634/18 + COR1 + ADD1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 – <i>Preparação do debate do Conselho</i>

I. INTRODUÇÃO

1. Em 1 de junho de 2018, a Comissão propôs uma reforma da política agrícola comum (PAC). O pacote de reforma inclui uma proposta de novo regulamento relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da PAC (a seguir designado por Regulamento Horizontal). Tendo em conta a experiência positiva com o funcionamento do atual Regulamento Horizontal (UE) n.º 1306/2013, a proposta mantém, na sua essência, os elementos que estão a funcionar bem, como os organismos de governação dos Estados-Membros. No entanto, é necessário alterar o regulamento por forma a alinhá-lo com o novo modelo de aplicação proposto e com a transição estratégica para o "desempenho", que são objetivos apoiados pelo Conselho.

2. Em 21 de outubro de 2020, o Conselho (Agricultura e Pescas) chegou a acordo acerca de uma orientação geral sobre a reforma da PAC, inclusive sobre o Regulamento Horizontal¹. Em 23 de outubro de 2020, o Parlamento Europeu procedeu à votação da sua posição de negociação. Com os mandatos obtidos, as instituições encetaram o processo de negociações informais.
3. Em 10 de novembro de 2020, realizou-se um primeiro trólogo sobre as três propostas de reforma da PAC, e, desde essa data, realizaram-se quatro trólogos dedicados ao Regulamento Horizontal, a saber, a 4 e 18 de dezembro de 2020 e a 29 de janeiro e 2 de março de 2021. Um quinto trólogo está previsto para 25 de março.
4. As negociações com o Parlamento Europeu baseiam-se em oito grupos de artigos interligados relacionados com os seguintes temas: 1) organismos de governação, 2) gestão financeira, 3) quadro de desempenho e novo modelo de aplicação, 4) controlos pela Comissão, sistemas de controlo e sanções, 5) transparência e auditoria, 6) reserva agrícola, 7) condicionalidade, 8) outros.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

5. De um modo geral, registaram-se progressos satisfatórios nos trólogos com o Parlamento Europeu e a Comissão. Em particular, foram alcançados acordos provisórios sobre os seguintes grupos de artigos:
- Chegou-se a um amplo acordo sobre o grupo relacionado com os organismos de governação. Tendo em conta que os organismos de governação dos Estados-Membros demonstraram funcionar bem, as instituições partilham, em geral, o objetivo de manter o *statu quo* neste domínio e de prever a manutenção das disposições atuais. No entanto, por razões legalistas, o PE insistiu numa nova ordem para os artigos em causa, segundo a qual cada organismo é abordado num artigo distinto.

¹ Ver o documento 12151/20.

- No que diz respeito ao grupo relacionado com a gestão financeira, existe um acordo de princípio sobre o limite de 2 000 EUR para a disciplina financeira. No entanto, será necessário continuar a debater o âmbito geral da disciplina financeira, uma vez que o PE solicita que as regiões ultraperiféricas sejam dispensadas da disciplina financeira, o que o Conselho não pode apoiar. O Parlamento concordou com a posição do Conselho sobre o pagamento de adiantamentos, uma vez que a medida proporciona flexibilidade. No que diz respeito às alterações relacionadas com o QFP propostas pelo PE relativas às taxas de pré-financiamento e às regras de anulação automática, o Conselho não está disposto a reabrir o debate sobre as conclusões do Conselho Europeu de julho de 2020 sobre o QFP, apesar de o PE considerar que as disposições setoriais específicas não fazem parte do pacote do QFP.
- No que diz respeito ao grupo de artigos relacionado com a transparência e a auditoria, foi alcançado um acordo sobre as propostas do Conselho destinadas a alinhar tecnicamente as disposições em matéria de transparência constantes do Regulamento Horizontal com o Regulamento Planos Estratégicos e o Regulamento Disposições Comuns. Com o objetivo de aumentar a transparência, o Parlamento pretende incluir no regulamento disposições que permitam a identificação dos beneficiários e dos grupos e/ou explorações a que pertençam, quando aplicável. O Conselho compreende a importância política desta exigência do PE, mas salientou que a mesma não deve resultar em encargos administrativos elevados para os Estados-Membros. É necessário continuar a debater este assunto, nomeadamente em relação à proposta da Comissão sobre o artigo 57.º relativo à proteção dos interesses financeiros da UE (que faz parte do grupo de artigos relacionados com os controlos pela Comissão, os sistemas de controlo e as sanções).
- Quanto ao grupo de artigos relacionado com a condicionalidade, o desafio consiste em obter o apoio do PE para a abordagem proposta pelo Conselho dos artigos 84.º a 87.º do Regulamento Horizontal. As alterações do Conselho visam encontrar o equilíbrio adequado entre o *esforço de controlo da condicionalidade* e a necessidade de manter as disposições simples e pouco onerosas do ponto de vista administrativo. Mais importante ainda, e em conformidade com o novo modelo de aplicação, o *esforço de controlo da condicionalidade* deve ser da responsabilidade dos Estados-Membros. O Parlamento mostra-se disposto a aceitar a abordagem do Conselho a troco de algumas concessões por parte deste no que diz respeito à amostra de controlo, ao montante ao qual não devem ser aplicadas sanções, à intencionalidade do incumprimento e à percentagem ou percentagens a aplicar às reduções.

- Estão atualmente em curso trabalhos preparatórios complementares a nível de peritos técnicos sobre o grupo de artigos relacionado com os controlos pela Comissão, os sistemas de controlo e as sanções, o que deverá contribuir para a obtenção de resultados concretos no quinto trólogo, em 25 de março. O grupo relacionado com o quadro de desempenho e o novo modelo de aplicação foi abordado em certa medida em cada um dos três últimos trólogos, mas apenas a um nível geral. No entanto, este grupo de artigos deverá ser objeto de debates concretos nos trólogos de 25 de março sobre o Regulamento Horizontal e de 26 de março sobre as três propostas de reforma da PAC. O grupo de artigos relacionado com a reserva agrícola será debatido nas próximas semanas.
- Alguns elementos do grupo relacionado com o desempenho e o novo modelo de aplicação já foram analisados nas negociações e revelaram a existência de divergências profundas entre o PE e o Conselho. O Parlamento considera que o sistema proposto baseado no desempenho não pode oferecer as garantias necessárias para as despesas da PAC e carece de homogeneidade no que diz respeito à aplicação da PAC nos Estados-Membros. Por conseguinte, o PE defende a reintrodução do atual sistema baseado no cumprimento: a elegibilidade das despesas para reembolso pelo orçamento da UE deve depender do cumprimento das condições de elegibilidade aplicáveis aos beneficiários finais estabelecidas nos planos estratégicos da PAC. Em várias ocasiões, o Conselho considerou que não pode aceitar um *sistema a dois níveis* em que o desempenho complementa o atual sistema baseado no cumprimento, pois tal aumentaria os encargos administrativos dos Estados-Membros para um nível inaceitável. O Conselho apoia o sistema baseado no desempenho e o novo modelo de aplicação, embora proponha algumas alterações à proposta da Comissão por razões de simplificação e para evitar os encargos administrativos.

O desafio das negociações consistirá em encontrar o equilíbrio adequado entre as exigências do PE de reforço das garantias e da homogeneidade da PAC e o desejo do Conselho de criar um novo modelo de aplicação simplificado e menos burocrático para a PAC. A Presidência formulou uma série de sugestões, que implicam a continuação dos trabalhos sobre os artigos 8.º, 11.º, 39.º, 40.º, 47.º, 57.º e 57.º-A, a fim de satisfazer, em certa medida, as exigências do Parlamento; em contrapartida, não serão introduzidas alterações à proposta relativa ao artigo 35.º sobre a elegibilidade das despesas dos Estados-Membros, ou seja, os *requisitos básicos da União* não incluirão a elegibilidade ao nível do beneficiário.

III. PRÓXIMAS ETAPAS

6. A orientação geral do Conselho sobre o Regulamento Horizontal baseia-se nos seguintes princípios: em primeiro lugar, o atual Regulamento Horizontal está a funcionar bem e revelou-se uma base sólida para o financiamento, a gestão e o acompanhamento da PAC. Por outras palavras, não é necessário alterar o que já está a funcionar bem. Em segundo lugar, o Conselho apoia a mudança de paradigma para o desempenho por meio de um novo modelo de aplicação. No entanto, a fim de limitar os encargos administrativos tanto para os agricultores como para as administrações e para que as disposições sejam o mais simples possível, o Conselho propõe várias alterações à proposta da Comissão. Em terceiro lugar, o Conselho opõe-se a um *sistema a dois níveis*, uma vez que tal aumentaria os encargos administrativos dos Estados-Membros para um nível inaceitável e seria contrário ao objetivo de simplificação da PAC.
7. A Presidência tenciona continuar a defender os princípios referidos nas futuras negociações sobre o Regulamento Horizontal que incidirão em questões politicamente sensíveis, como o desempenho e o novo modelo de aplicação, os controlos da condicionalidade e as sanções, e a reserva agrícola.
8. Na reunião do Comité Especial da Agricultura (CEA) de 8 de março, os Estados-Membros pronunciaram-se sobre três questões específicas. Com base nos debates no âmbito do CEA, e tendo em vista aproximar as posições nas negociações interinstitucionais, a Presidência formulou uma série de sugestões com o objetivo de proporcionar uma base para se avançar no sentido de um pacote de compromisso global. Tendo em conta as explicações que precedem, convidam-se os ministros a pronunciarem-se no Conselho sobre as sugestões da Presidência, a fim de contribuir para a definição das posições a tomar nas futuras negociações sobre o Regulamento Horizontal:
 - Proposta de compromisso do PE (artigo 96.º) que obrigaria os beneficiários dos Fundos a fornecer todas as informações necessárias para a sua identificação, incluindo, quando aplicável, a identificação do grupo a que pertencem². Tendo em conta que a obrigação de fornecer informações recairia principalmente sobre os beneficiários, com encargos administrativos limitados para os Estados-Membros, a Presidência sugere que se adote uma posição favorável à recente proposta de compromisso do PE.

² Para uma explicação pormenorizada da proposta de compromisso do Parlamento, ver o documento 6704/21.

- Proposta da Comissão (artigo 57.º) que tornaria obrigatória a utilização do sistema ARACHNE como instrumento único de exploração de dados para verificar, registar e armazenar informações sobre as organizações ou pessoas singulares que beneficiam em última instância de financiamento da UE³. Considerando que a utilização de um instrumento único comum de exploração de dados permitiria a interoperabilidade e a comparabilidade dos dados e, consequentemente, contribuiria para a proteção dos interesses financeiros da UE, tendo, no entanto, em conta que é necessário mais tempo para testar o instrumento no contexto específico da PAC, a Presidência sugere que, numa primeira fase e durante um período transitório, a utilização desse instrumento pelos Estados-Membros seja voluntária.
- Questões relacionadas com o esforço de controlo da condicionalidade por parte dos Estados-Membros (artigos 84.º a 87.º) e concessões que o Parlamento espera do Conselho no que diz respeito à amostra de controlo, ao montante ao qual não devem ser aplicadas sanções, à intencionalidade do incumprimento e à percentagem ou percentagens a aplicar às reduções. No que diz respeito a estas exigências do PE, a Presidência sugere o seguinte: manter a amostra de controlo em 1 % dos beneficiários, como proposto pela Comissão (artigo 84.º, n.º 3); aceitar o montante de 100 EUR inicialmente proposto pela Comissão (artigo 85.º, n.º 2); aceitar o artigo 86.º, n.º 1, com a redação inicialmente proposta pela Comissão e suprimir os termos "se os Estados-Membros assim o decidirem"; e aceitar o artigo 86.º, n.º 2, tal como foi inicialmente proposto pela Comissão, isto é, uma redução de 3 % como regra geral.

³ Para uma explicação pormenorizada da proposta da Comissão, ver os documentos 6704/21 e WK 12512/2020. As observações dos Estados-Membros sobre a proposta da Comissão constam dos documentos WK 10645/2020 ADD 1-17.